



A INEFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

JANAÍNA MARIANA DA SILVA

MICHELE CIA

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – 2. UNIDADES DE INTERNAÇÃO – 3. ATENDIMENTOSOCIOEDUCATIVO – 4. DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS RELATIVOS AOS ADOLESCENTES INTERNADOS – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS.

RESUMO: O Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas socioeducativas, que serão aplicadas ao adolescente infrator. Entre elas está a de internação, que é cumprida em uma unidade de internação, onde esse adolescente, em tese, terá todo o suporte para sua estruturação psicológica e todos seus direitos garantidos, fazendo com que se desvincule totalmente da criminalidade. Porém, a finalidade da medida de internação não é atingida e os direitos do adolescente infrator não são respeitados, pois o sistema encontra grandes dificuldades em colocá-lo em prática, conforme a legislação determina, o que deixa evidente que a medida de internação tem sua aplicação prejudicada, sendo ineficaz no cumprimento de sua finalidade, qual seja, a ressocialização do adolescente. A falha no sistema é em grande parte atribuída ao Estado, responsável pelas medidas socioeducativas em meio fechado, em decorrência da falta de investimento para melhorar a sua aplicação e conseguir atingir seu objetivo. O presente tema possui grande relevância social e jurídica, pois ele busca demonstrar que a medida socioeducativa de internação é ineficaz, através de uma análise da aplicação dos direitos e garantias do adolescente nas unidades de internação. Trata-se de um tema atual de grande repercussão na sociedade, que clama a todo o momento por justiça.

Palavras Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente, medida socioeducativa de internação, adolescente infrator, eficácia e ineficácia.

INTRODUÇÃO



A medida socioeducativa é a sanção existente que pode ser imposta ao adolescente que praticar ato infracional, pois a ele não se pode imputar penas. Dentre as medidas socioeducativas existentes a de caráter mais grave é a medida socioeducativa de internação, pois ela priva o adolescente infrator de sua liberdade, devendo, assim, seguir os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como os vários direitos e garantias previstos na legislação especial.

No entanto, a dúvida é se a medida socioeducativa de internação é revestida de eficácia ou se está sendo ineficaz no seu principal objetivo, qual seja: reintegrar à sociedade o adolescente que infringiu uma regra de observância geral obrigatória, pois a medida socioeducativa de internação é um programa reeducativo coercitivo aplicado contra a vontade do adolescente infrator, desestimulando assim futuras transgressões.

O tema proposto tem como objetivodestacar os direitos e garantias dos adolescentes infratores submetidos ao regime da medida socioeducativa de internação e, verificar os fatores que comprometem a eficácia da aplicação da medida socioeducativa de internação.

Atualmente a questão do adolescente em conflito com a lei no Brasil tem se tornado um tema relevante para a sociedade. A nossa Constituição Federal de 1988, trouxe grandes inovações que foram introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), porém existe ainda no país a discussão em relação à aplicabilidade da medida socioeducativa de internação, que de um lado tem o direito de um adolescente restringido e em contrapartida, a segurança de uma sociedade.

1. PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO



O procedimento de execução de medida socioeducativa de internação e das demais medidas socioeducativas reger-se-á pelos princípios elencados no art. 35 da Lei do SINASE:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo¹.

Tais princípios conferem algumas especificidades ao procedimento de execução de medida, porém não é um rol taxativo e não impede a incidência de demais princípios na execução da medida. O art. 24, da mesma lei, prevê que os

¹ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.



princípios do art. 35 devem ser interpretados em harmonia com os princípios trazidos pelo ECA².

O primeiro princípio elencado é o da legalidade, princípio constitucional e que representa uma restrição à atuação do Poder Público, não devendo o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser submetido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como não poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. A última parte é tida como sendo o conceito do princípio da vedação do tratamento mais gravoso ao adolescente, que acaba por condicionar a aplicação do princípio da legalidade³.

O princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas tem como finalidade evitar a banalização da intervenção do Estado em situações cotidianas da vida do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e de sua família. Os programas de atendimento deverão utilizar dos meios de autocomposição (mediação e conciliação) para solucionar os conflitos que venham a surgir durante a execução de medidas socioeducativas.

Outra finalidade deste princípio é, sempre que possível, evitar a aplicação de novas medidas socioeducativas ao adolescente que já esteja cumprindo medida de tal natureza. A exceção ocorre quando for imprescindível aplicar novas medidas para atingir o objetivo da socialização do adolescente⁴.

O princípio da “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”⁵, busca a aplicação da justiça restaurativa, que visa substituir a punição do adolescente pela restauração da paz entre as partes, através de um sistema de decisões compartilhadas. Isto

² CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014. p. 34.

³ Ibidem, p. 34-35.

⁴ CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014. p.35.

⁵ BRASIL. Lei nº 12. 594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.



somente ocorrerá quando for a melhor opção que atenda ao objetivo de integração social do adolescente⁶.

A lei também elenca o princípio da proporcionalidade, onde a medida socioeducativa aplicada ao adolescente deverá ser proporcional à ofensa cometida. Com a previsão deste princípio na lei do SINASE autoriza-se que a qualquer tempo, durante o procedimento de apuração do ato infracional ou no processo de execução, ocorra manutenção, substituição ou suspensão das medidas aplicadas que venham a ser consideradas desproporcionais⁷.

O princípio da brevidade da medida, que também possui previsão no ECA (arts. 120, § 2º, e 121), já foi analisado neste trabalho, mas ao ser tratado dentro da lei do SINASE é importante destacar que para a brevidade no cumprimento da medida socioeducativa é importante a eficiência das equipes técnicas dos programas de atendimento, quando da elaboração dos Planos Individuais de Atendimento (PIA) e dos relatórios de reavaliação periódica e do cumprimento das metas⁸.

Dispõe, ainda, o princípio da individualização, que diz que devem ser consideradas, na execução da medida socioeducativa, a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente. Isto porque cada adolescente possui características próprias e uma história familiar e comunitária que o torna único. Neste contexto, a execução da medida deverá ser personalizada, única, exclusiva, adequada para o adolescente e para cada caso concreto, sob pena de não ser eficiente e não atingir os seus objetivos⁹.

O princípio da mínima intervenção também já foi tratado neste trabalho, porém no âmbito da execução da medida ele objetiva que o PIA somente contemple ações estritamente necessárias para atingir a socialização do adolescente, caso contrário, será considerado excesso interventivo¹⁰.

⁶ CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014, p. 35-36.

⁷ Ibidem, p. 36.

⁸ Ibidem, loc. cit.

⁹ CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014, p. 36-37.

¹⁰ Ibidem, p. 37.



O princípio da “não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status”¹¹ é de grande importância para inibir práticas de estigmatização e para responsabilizar os seus autores¹².

Por fim, estabelece o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, que visa buscar a aproximação do adolescente com a família e comunidade a qual pertence, destacando o objetivo socializador das medidas¹³.

2. UNIDADES DE INTERNAÇÃO

No Brasil, até o ano de 2013¹⁴, contava-se com o total de 466 unidades de restrição e privação de liberdade no país, considerando-se as modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade e atendimento inicial¹⁵. Entre as unidades, 37 são exclusivamente femininas, 52 unidades de atendimento misto e 377 exclusivamente masculinas¹⁶.

Todas as unidades de internação se submetem a uma série de obrigações, que estão elencadas no art. 94 do ECA, quais sejam:

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.

¹² CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014, p. 37.

¹³ *Ibidem*, p. 38.

¹⁴ Foram os dados mais recentes localizados.

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. p. 38.

¹⁶ *Ibidem*, p. 39.



Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;



XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento¹⁷.

Os profissionais que atuam no sistema socioeducativo no estado de Minas Gerais, utilizado como exemplo, devem formar uma equipe mínima para o atendimento da medida de internação, que foi disposto pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/MG), através da Resolução nº 46/2012, em seu art. 11:

Art. 11 - A equipe mínima para atendimento socioeducativo de internação de até 40 (quarenta) adolescentes deve ser composta por:

I - 01 diretor;

II - 01 coordenador técnico;

III - 02 assistentes sociais;

IV - 02 psicólogos;

V - 01 pedagogo;

VI - 01 advogado;

VII- Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração;

VIII - 01 socioeducador para cada dois ou três adolescentes, ou 01 socioeducador para cada cinco adolescentes, dependendo do perfil e das necessidades pedagógicas destes ou 01 socioeducador para

¹⁷ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.



cada adolescente em situações de custódia hospitalar que exige o acompanhamento permanente (24 horas);

IX - 02 socioeducadores para cada adolescente, quando envolver alto risco de fuga, de auto-agressão ou agressão aos outros;

X - 01 socioeducador para cada dois adolescentes ocorrerá nas situações de atendimento especial (comprometimento de ordem emocional ou mental, associado ao risco de suicídio, é necessário que se assegure vigília constante)¹⁸.

Nas unidades de internação, segundo o SINASE, em seu art. 82, os adolescentes privados de liberdade deverão ser inseridos na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, bem como deverão participar de atividades pedagógicas.

Já ao abordar a quantidade de adolescentes em cada unidade verifica-se que:

Em 1996, estabeleceu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que na unidade de internação será atendido um número de adolescentes não superior a 40. Em 2006, o SINASE concebeu a unidade como “o espaço arquitetônico que unifica, concentra, integra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com quadro próprio de pessoal, para o desenvolvimento de um programa de atendimento e um projeto pedagógico específico”. Previu também a possibilidade de uma mesma unidade se constituir de módulos residenciais com capacidade não superior a 15 adolescentes. Por fim, contemplou o funcionamento de conjunto de unidades em um mesmo terreno, hipótese em que o atendimento total deverá limitar-se a 90 adolescentes, podendo haver um núcleo comum de administração logística¹⁹.

¹⁸ MINAS GERAIS. Resolução nº 46, de 26 julho de 2012. *Dispõe sobre inscrição de programas de atendimento socioeducativo de privação e restrição de liberdade e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.social.mg.gov.br/cedca/images/publicacoes/resolucoes_2012/resolucao_cedca_046.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. p. 20.



O objetivo que se busca ao limitar o atendimento em cada unidade a 40 adolescentes é reestruturar o sistema de internação então vigente, para que os adolescentes possam receber assistência individualizada²⁰.

As unidades de internação, segundo a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 119/06, devem ser constituídas de módulos com capacidade para até 15 adolescentes e organizar-se de forma a que os diferentes módulos atendam adolescentes em distintos estágios de cumprimento de medida²¹.

Além disso, deverá possuir espaços para a realização de refeições, atendimento técnico individual e em grupo, para atividades coletivas e/ou espaço de estudos, para o setor administrativo e técnico, para as visitas íntima e familiar, para atendimento de saúde, salas de aulas, práticas de esportes e atividades de lazer e cultura e para profissionalização²².

Como visto, o SINASE previu o princípio do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, e para sua efetividade as unidades de internação deveriam ser distribuídas de forma regionalizada em cada Estado da Federação, bem como o adolescente tem de ser internado na unidade de internação mais próxima da sua residência²³. A proximidade não diz respeito somente a distância física, mas também a outros fatores, como as condições geográficas, regionais e os serviços de transportes disponibilizados, já que a participação da família na execução da medida é crucial²⁴.

²⁰ Ibidem, loc. cit.

²¹ CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014, p. 26.

²² Ibidem, loc. cit.

²³ BRASIL. Presidência da Republica. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da Republica, 2015. p. 25-28.

²⁴ CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014, p. 54.



O SINASE prevê que deve haver espaço, dentro da unidade/ou alojamento feminino, para acomodação conjunta de recém-nascidos e bebês até no máximo seis meses de idade, com as mães²⁵.

As unidades de internação precisam ter o mínimo de salubridade, que diz respeito à higiene e conservação satisfatória, iluminação e ventilação adequada em todos os espaços da unidade. Precisam, ainda, ter espaços destinados a salas de aula, profissionalização e prática de esportes, cultura e lazer²⁶.

No SINASE, a oferta de diferentes atividades socioeducativas, especialmente esportivas, culturais e de lazer são indicadas no período entre o entardecer e o recolhimento bem como nos finais de semanas e feriados como meios de evitar sentimentos de isolamento e solidão e de promover a socialização e a saúde física e mental²⁷.

Dentro das unidades de internação é muito importante que se respeite o art. 123 do ECA: “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, *obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração*” (grifo nosso). Além destes, também deve-se separar os adolescentes que estão em cumprimento de internação provisória dos que estão em cumprimento de internação definitiva²⁸.

Além dos aspectos físicos da unidade e das garantias asseguradas no SINASE, o adolescente privado de sua liberdade possui mais alguns direitos que estão elencados no art. 124 do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

²⁵CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. p. 30.

²⁶Ibidem, p. 34-35.

²⁷Ibidem, p. 35.

²⁸Ibidem, p. 36.



I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente²⁹.

²⁹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.



3. ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

A execução da medida socioeducativa será realizada de forma integrada entre os três níveis de governo para o desenvolvimento dos programas de atendimentos, levando em conta a intersetorialidade e a responsabilidade conjunta da família, comunidade e Estados³⁰:

[...] cabe à União, por intermédio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo, destacando-se, entre as suas atribuições, a de elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, que balizará a elaboração dos planos estaduais e municipais de atendimento. Também deverá a União estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, bem como financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do SINASE³¹.

[...] Aos Estados compete a criação e manutenção dos programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, de acordo com as diretrizes e normas de referência estabelecidas pela União, além de garantir, entre outros, o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, envolvendo, preferencialmente em um mesmo local, órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional³².

[...] comete aos Municípios a responsabilidade de criar e manter programas de atendimento para as medidas socioeducativas em meio aberto, para o que deverão concorrer a União e os Estados, prestando suplementação financeira, além de outras formas de colaboração. Particularmente aos Municípios, a lei facultar inclusive

³⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 57.

³¹ *Ibidem*, loc. cit.

³² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 57.



a instituição de consórcios públicos para garantir a oferta de programas em meio aberto³³.

O plano individual de atendimento é o instrumento mais importante previsto na lei do SINASE, que visa garantir o atendimento individual do adolescente, assegurando a integridade social, a ressocialização e o respeito aos direitos individuais e sociais do adolescente. É um instrumento pedagógico fundamental para garantir a particularização no processo socioeducativo, que deverá atentar para as potencialidades, subjetividade, capacidades e limitações de cada um dos internos³⁴.

O adolescente privado da sua liberdade deverá, a cada seis meses, ter sua internação reavaliada pela autoridade judiciária, devendo, assim, ser apresentado relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no PIA³⁵.

O SINASE dispõe ainda que:

[...] os programas de atendimento socioeducativo devem ter, obrigatoriamente, projeto pedagógico claro e escrito em consonância com os seus princípios do SINASE. O projeto pedagógico deverá conter minimamente: objetivos, público-alvo, capacidade, fundamentos teórico-metodológicos, ações/atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação de domínio de toda a equipe. Este projeto orientará elaboração dos demais documentos institucionais (regimento interno, normas disciplinares, plano individual de atendimento)³⁶.

As unidades de internação devem possuir o regimento interno, que trata-se de documento que rege a dinâmica da unidade, e que normatiza as ações dos profissionais e dos adolescentes, o uso das medidas de contenção e de segurança adotadas pela entidade de atendimento socioeducativo, inclusive as hipóteses em

³³ Ibidem, loc. cit.

³⁴ Ibidem, p. 58-59.

³⁵ Ibidem, p. 60-61.

³⁶ Ibidem, p. 62.



que a Polícia Militar pode ser acionada. Uma unidade funcionando sem regras claras está sujeita a subjetivismos e arbitrariedades³⁷.

A disciplina é tratada pelo SINASE como:

[...] diretriz pedagógica do atendimento socioeducativo. A disciplina, assim, deve ser considerada como instrumento norteado do sucesso pedagógico. Para tanto, requer regras claras e definidas na relação entre todos no ambiente socioeducativo. Deve ser meio para a viabilização de um projeto coletivo e individual, e condição para que objetivos compartilhados sejam alcançados³⁸.

Já a segurança nas unidades de internação, segundo o SINASE, deve seguir os seguintes parâmetros:

1) plano de segurança institucional interno e externo juntamente com a Polícia Militar visando garantir a segurança de todos que se encontram no atendimento socioeducativo, bem como orientações às ações do cotidiano, solução e gerenciamento de conflitos; 2) garantia da segurança externa para o programa, com a atuação diuturna (24h) de policiais militares; 3) mapeamento, conhecimento e manutenção de croquis (de fácil acesso) com o detalhamento dos diversos espaços e ambientes institucionais, bem como equipamentos e materiais existentes em cada compartimento das atividades desenvolvidas; 4) apuração e punição com justiça e equilíbrio de todas as responsabilidades administrativas e criminais, entre outros³⁹.

A segurança é garantida pelo uso dos meios de contenção, que são os agentes de segurança, muros elevados e ofendículos (cercas elétricas, arame farpado ou cacos de vidros). Também se tem o uso de armas não-letais (cassetete, spray de pimenta, arma de eletro choque e bala de borracha)⁴⁰.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 64.

³⁸ *Ibidem*, p. 65.

³⁹ *Ibidem*, p. 73.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 73-74.



Por último, o acompanhamento ao egresso, que é de extrema importância, pois muitos deles, ao sair da unidade de internação, permanecem no sistema socioeducativo, em cumprimento de outras medidas socioeducativas⁴¹.

4. DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS RELATIVOS AOS ADOLESCENTES INTERNADOS

A medida socioeducativa de internação possui uma natureza sancionatória associada a uma natureza pedagógica e sua execução deve estar condicionada à garantia de direitos individuais e sociais e à integração do adolescente aos serviços por meio dos quais seus direitos são exercidos, como educação, saúde e profissionalização. O que se busca com esta medida socioeducativa é que o adolescente supere sua situação de exclusão e forme seus valores, com vistas a ter um novo plano de vida que não a prática de atos infracionais⁴².

Para a busca deste objetivo o ECA traz uma série de exigências, garantias e direitos que as unidades, por vezes, não conseguem colocar em prática, devido à complexidade de se garantir, de forma integral e prioritária, esse tipo de atendimento. Assim, fica evidente que o país tem melhorado nos aspectos teóricos, no entanto, ainda falta estrutura prática⁴³.

Os estudos e pesquisas analisados demonstram o quanto o sistema socioeducativo ainda não incorporou nem universalizou em sua prática todos os avanços consolidados na legislação. São muitos os problemas enfrentados pelas

⁴¹Ibidem, p. 75.

⁴² CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014, passim.

⁴³ MARINHO, Rayssa Jordana Muniz Carvalho. *A ineficácia da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal*. Brasília, 2012. passim.



unidades de internação em todo o país, desde insuficiência de vagas nos programas de internação até mesmo estrutura física das unidades⁴⁴.

O Conselho Nacional do Ministério Público coletou dados, em março de 2012 e março de 2013, em 88,5% das unidades de internação e de semiliberdade para adolescentes e jovens em cumprimento dessas medidas socioeducativas. Portanto, é a partir destes dados que analisar-se-á o cumprimento ou não dos objetivos traçados pelo ECA e pelo SINASE no cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Primeiramente, no que tange à capacidade das unidades de internação, os dados revelam que:

[...] há superlotação em dezesseis Estados da Federação, dos quais sete estão no Nordeste: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe. Na Região Centro-Oeste, constatou-se superlotação no Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso do Sul; na Região Sul, no Rio Grande do Sul; na Região Norte, nos Estados de Rondônia e Acre, e na Região Sudeste, em São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais⁴⁵.

Constata-se, portanto, que há superlotação em mais da metade dos Estados no país. “O excesso de lotação nas unidades compromete severamente a qualidade do sistema socioeducativo, aproximando-o perigosamente e, por vezes superando o contexto das celas superlotadas que costumeiramente se vê no sistema prisional”⁴⁶.

A capacidade de atendimento de cada unidade de internação deveria ser para 40 adolescentes, ou no atendimento conjunto, para o máximo de 90 adolescentes, porém os dados mostram que:

Nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Roraima, todas as unidades de internação atendem a mais de 40 internos.

⁴⁴ CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014, *passim*.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013. p. 17.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 18.



Em São Paulo, onde se concentra o maior número de internos no país, 93% das unidades atendem a mais de 40 internos. Das 27 unidades da Federação, em apenas duas, Maranhão e Piauí, todas as entidades têm capacidade para atender a não mais de 40 internos⁴⁷.

No quesito regionalização das unidades de internação os dados mostram que existe uma concentração maior de unidades em determinados Estados em detrimento de outros, o que faz com que o critério da regionalização esteja longe de ser alcançado, bem como, juntamente com ele, o quesito proximidade entre unidade de internação e residência da família:

Os números obtidos merecem atenção. Em todas as regiões do Brasil, em pelo menos 20% das unidades de internação inspecionadas a maioria dos internos não está naquela mais próxima da residência dos pais e/ou responsáveis. No Norte do Brasil, o índice sobe para 40%. Na Região Sudeste, embora o índice seja o menor, 22%, esse percentual representa mais de 2.213 internos. Em todo o Brasil, portanto, são pelo menos 4.546 adolescentes e jovens privados de liberdade, mantidos em unidades de internação distantes de suas referências familiares, o que compromete seriamente o acompanhamento e o apoio familiar no cumprimento da medida socioeducativa. Para essa parcela de adolescentes em conflito com a lei, representativa de 24,7% dos 18.378 internos no país, as muitas ações do atendimento socioeducativo dependentes do envolvimento das famílias ficam seriamente prejudicadas⁴⁸.

As unidades de internação devem manter um espaço exclusivo para as adolescentes lactantes, porém a pesquisa revela dados alarmantes:

A realidade dentro das unidades de internação, entretanto, revela que a expressiva maioria delas não tem esse espaço. No cômputo nacional, 88% das entidades visitadas até março de 2013 não dispõem de alojamento para mãe e recém-nascido. Na perspectiva

⁴⁷ Ibidem, p. 22.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 29.



regional, a situação menos crítica está na Região Sul, pois 33,3% de suas unidades oferecem essa acomodação. No outro extremo, o Centro-Oeste, que não disponibilizasse espaço em nenhuma de suas unidades. No Nordeste, Norte e Sudeste os percentuais não chegam a 10%⁴⁹.

A salubridade, questão de extrema importância, também apresenta dados preocupantes, que mostram que as condições de salubridade são bastante comprometidas em todo o país, que acabam impedindo que o sistema socioeducativo funcione corretamente. Vejamos:

No quesito salubridade, mais da metade das unidades de internação situadas no Centro-Oeste, Nordeste e Norte foram dadas como insalubres [...] No Sul, 40% das unidades foram reprovadas no quesito salubridade. A melhor situação está no Sudeste, com o maior percentual de unidades julgadas adequadas no aspecto salubridade, 77,5%⁵⁰.

[...] A situação mais crítica, com comprometimento das unidades por falta de higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas, foi verificada nos Estados do Piauí, Roraima, e Sergipe, onde a totalidade das unidades de internação visitadas foram consideradas insalubres. Na Paraíba, 80% das unidades foram avaliadas como insalubres, índice que em Goiás atinge 85,7%. No Pará, Rio de Janeiro e Mato Grosso, dentre as unidades fiscalizadas, 75%, 71,4% e 75% das unidades também foram reprovadas⁵¹.

[...] O melhor quadro está nos Estados de São Paulo e do Ceará, onde 91,3% e 89,9%, respectivamente, das unidades visitadas foram consideradas adequadas no quesito salubridade. Na sequência, o Amazonas e o Tocantins, com 75% das unidades de internação consideradas salubres⁵².

A pesquisa avaliou ainda, a existência de salas de aulas adequadas dentro das unidades, não levando em conta se as salas de aulas existem em número

⁴⁹ Ibidem, p. 30.

⁵⁰ Ibidem, p. 32.

⁵¹ Ibidem, p. 33.

⁵² Ibidem, loc. cit.



suficiente para atender a todos os adolescentes internados, e, avaliou também a existência de espaço para profissionalização, para prática de esportes, cultura e lazer:

Constata-se, assim, que em todas as regiões brasileiras foram encontradas unidades de internação com salas de aula inadequadas, julgada a inadequação a partir dos parâmetros equipamentos, iluminação e suporte de biblioteca. Os melhores resultados foram encontrados no Sudeste, onde, em 82,9% das unidades visitadas, as salas de aula foram consideradas adequadas, e no Norte, cujo índice é de 72,5%. Nas demais regiões brasileiras, Centro-Oeste, Nordeste e Sul, esse percentual gravitou entre 52% e 56%⁵³.

[...] Salvo o Sudeste, onde 77,5% das unidades contam com espaço adequado para a profissionalização dos adolescentes e jovens privados de liberdade, nas demais regiões, o percentual cai quase pela metade: pelo menos 40% no Centro-Oeste; 30% no Nordeste, 37,5% no Norte e 35,6% no Sul⁵⁴.

[...] Também com exceção da Região Sudeste, não se percebe nas unidades de internação a atenção devida na disponibilização de espaços para a prática de esportes, cultura e lazer dos internos. No Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sul, em apenas 44%, 50%, 55% e 60% das unidades visitadas, respectivamente, verificou-se a existência desses importantes espaços. Apenas no Sudeste o índice sobe positivamente para 85,3% das unidades inspecionadas⁵⁵.

Um ponto relevante que também foi avaliado diz respeito à obrigação em separar os internos que estão em cumprimento da medida, segundo a modalidade de internação, tipo de infração, idade e compleição física. No tocante à modalidade de internação “no Sudeste o percentual de unidades visitadas que não separam os internos provisórios e definitivos é de 45%. Nas demais regiões, os índices são de 55% (Norte), 55,6% (Sul), 68% (Nordeste) e 72% (Centro-Oeste)”⁵⁶. Ademais,

⁵³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 34.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 35.

⁵⁵ *Ibidem*, loc. cit.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 38.



A separação dos adolescentes por idade, não obstante transcorridos mais de vinte anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é bastante reduzida: está presente em apenas 20% das unidades de internação no Sudeste e Sul; em 16% das unidades no Centro-Oeste, em 32,5% no Norte e em 44% no Nordeste⁵⁷.

[...] Na separação por compleição física, nota-se uma pequena elevação nos índices: no Sudeste, Sul e Centro-Oeste, 30,2%, 31,1% e 20% das unidades de internação visitadas mantêm separados os internos segundo o seu porte físico. No Norte e no Nordeste, os percentuais são respectivamente de 52,5% e 48%⁵⁸.

[...] Os números mais críticos, porém, são os relacionados à separação por tipo de infração. Trata-se de critério relevante, na medida em que visa, além da proteção, evitar troca de informações e experiências entre adolescentes com histórico infracional bastantediverso. Nesse ponto, quando comparados aos índices da separação por compleição física, os números no Sudeste, Sul e Centro-Oeste caem praticamente pela metade: a separação por tipo de infração somente foi constatada em 14% das unidades de internação visitadas na Região Sudeste; em 13,3% nos Estados da Região Sul e somente em 8% das unidades do Centro-Oeste. No Norte e Nordeste, os percentuais foram de 32,5% e 30%, respectivamente⁵⁹.

Diante destes dados é inevitável associar o espaço físico da unidade de internação e a qualidade do atendimento socioeducativo, até mesmo porque, durante a pesquisa, o motivo mais citado pelas unidades para a não separação dos adolescentes foi falta de espaço físico:

Não se pode esperar ressocialização de adolescentes amontoados em alojamentos superlotados, e ociosos durante o dia, sem oportunidade para o estudo, o trabalho e a prática de atividades esportivas. Não admira, então, que o espaço físico insuficiente e a falta de infraestrutura adequada tenham sido indicados como a causa que isoladamente mais propiciou a deflagração de rebeliões nas unidades de internação. Somada esta causa à superlotação (4%), também relacionada à infraestrutura, pelo menos 13% dos

⁵⁷ Ibidem, loc. cit.

⁵⁸ Ibidem, p. 39.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 40-41.



casos de rebeliões estão diretamente associados à estrutura física das unidades⁶⁰.

Percebe-se, assim, que a maioria das unidades de internação no país, diante da superlotação, inadequação da estrutura física, condições insalubres e ausência de espaços adequados para escolarização, lazer e profissionalização, não conseguem disponibilizar o atendimento individualizado indispensável à ressocialização do adolescente infrator.

O PIA, como mencionado, é um instrumento importante e obrigatório para o atendimento dos adolescentes internados, porém temos um número alto de adolescentes, em todas as regiões do país, que não possuem o PIA. “Os maiores índices de cumprimento desta garantia, instrumento de socioeducação, foram encontrados nas Regiões Sudeste (90,6%) e Sul (93,3%), seguidas do Norte (80%) e Centro-Oeste (76%). No Nordeste, o menor resultado, 56%”⁶¹.

O regimento interno é um instrumento que todas as unidades de internação deveriam possuir, pois ele rege a dinâmica da unidade, porém ainda existem algumas unidades que funcionam sem a elaboração do regimento interno. “O melhor quadro está no Sudeste, onde 92,2% das unidades visitadas o possuem. Na sequência estão o Nordeste (85,4%), Sul (80%), Centro-Oeste (76,9%) e Norte (72,5%)”⁶².

Quando se fala de segurança, evasões e rebeliões dentro das unidades de internação é a grande preocupação, pois o número é alto e muitas vezes estão acompanhadas de casos de lesões corporais e morte. “Foram registradas no período de março de 2012 a março de 2013, 103 rebeliões, ocorridas em 20,2% das unidades de internação do país, sendo um terço delas somente no Estado de São Paulo”⁶³.

⁶⁰ Ibidem, p. 43.

⁶¹ Ibidem, p. 58.

⁶² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 63.

⁶³ Ibidem, p. 69.



Em 70,7% das rebeliões ocorridas no País, houve vítimas lesionadas. Na avaliação por regiões, as rebeliões mais violentas ocorreram no Sudeste, com registro de lesões corporais superior à média nacional – 88%. O menor percentual de vítimas com lesões corporais deu-se no Sul: 27,3%⁶⁴.

[...] Entre março de 2012 e março de 2013 registrou-se a ocorrência de 129 evasões nas unidades inspecionadas pelo Ministério Público, o que resultou na fuga de pelo menos 1.560 internos, número elevado, correspondente a 8,48% do total de internos no país. As evasões distribuíram-se nas regiões da seguinte forma: 46 delas nas unidades situadas no Sudeste, das quais 23 ocorreram em unidades paulistas; 27 no Nordeste, 24 no Sul, 20 no Norte e 12 nas unidades do Centro-Oeste⁶⁵.

[...] A mesma surpresa é percebida nas evasões ocorridas nas unidades de internação no Centro-Oeste. Apesar de ter sido registrado nesta Região o menor número de evasões (12), a quantidade de evadidos (325) supera, com folga, os números de adolescentes foragidos no Norte (173) e no Sul (231) do país, não obstante as evasões nestas duas últimas Regiões tenham sido numericamente superiores: 20 evasões nas unidades do Norte e 24 nas unidades sulistas⁶⁶.

Um dos papéis das equipes técnicas dentro das unidades de internação é promover o acompanhamento dos egressos, continuando o atendimento socioeducativo em busca da ressocialização, porém neste ponto o sistema é falho e deixa a desejar:

Segundo dados de março de 2013, em mais de 80% das unidades no país não há atendimento aos egressos e a suas famílias pela equipe técnica da unidade, ausência em parte explicada pelo deficiente número de equipes multidisciplinares dentro das unidades⁶⁷.

[...] No exame por Regiões, em todas elas os índices são bastante ruins. No Norte, 73% das unidades de internação não oferecem acompanhamento ao egresso. No Sudeste e no Sul, os percentuais são muito próximos, 81,3% e 80%, respectivamente. No Centro-

⁶⁴ Ibidem, p. 71.

⁶⁵ Ibidem, p. 67.

⁶⁶ Ibidem, loc. cit.

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2013, p. 75.



Oeste, em 84,6% das unidades visitadas não há apoio multidisciplinar ao egresso, índice que, no Nordeste, sobe para indesejáveis 89,6%⁶⁸.

Como se observa, os desafios enfrentados pelas unidades de internação são imensos, pois falta muito para se alcançar a garantia de todos os direitos dos adolescentes que estão em cumprimento da medida socioeducativa de internação, principalmente a garantia de um mínimo de dignidade humana. Assim, como esperar que esses sejam espaços de ressocialização?

O Conselho Federal de Psicologia em conjunto com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizou uma inspeção nacional nas unidades de internação de 22 estados brasileiros e no Distrito Federal, no ano de 2006.

Comparando os dados obtidos nas pesquisas de 2012/2013 com as obtidos em 2006, fica evidente que pouca coisa melhorou no decorrer dos anos. O tratamento dispensado ao adolescente no ano de 2006 já era precário, e como demonstra a pesquisa mais atual, em algumas unidades de internação as condições continuam precárias e sem previsão de melhora.

Na inspeção realizada em 2006, destaca-se aos relatos sobre as condições das unidades de internação de três estados. Sendo eles, São Paulo, Espírito Santo e Santa Catarina. Vejamos, respectivamente:

A partir das observações da estrutura física, do contato com os funcionários, dos relatos dos adolescentes e das marcas corporais, a grave constatação é a de que a Febem - SP é um sistema prisional, pautado pelas práticas de tortura, negligência e humilhação no trato com os adolescentes sob a responsabilidade do Estado, em completo desacordo com o instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O ambiente é de intensa violência, que atinge os internos e funcionários, física e psicologicamente. Foi possível observar e entrar em contato com adolescentes que sofreram castigos físicos e estavam aprisionados em celas. Até o presente momento, não houve implementação efetiva de um plano sócio-educativo para estes adolescentes; há a ausência de um projeto e de qualquer atividade profissionalizante em consonância com uma proposta sócio-educativa; e tendência de resolver os

⁶⁸Ibidem, loc. cit.



conflitos somente na esfera da segurança. Também ausência da responsabilidade da Febem pela capacitação continuada dos funcionários com vistas à realização de um atendimento educacional dos adolescentes e a superar as práticas de violência. Constatou-se nítida discrepância entre a fala das supervisoras entrevistadas, o relato dos adolescentes e as observações realizadas pela caravana no interior das unidades. Portanto, as constatações supracitadas evidenciam as graves violações de direitos dos adolescentes, a vigência do sistema carcerário no cumprimento de medida sócio-educativa de privação de liberdade e a ausência de perspectivas concretas na construção de uma política e proposta de atendimento aos adolescentes⁶⁹.

[...] Nesta inspeção foram constatadas várias irregularidades, como: superlotação; prédio em péssimas condições de funcionamento (fundado em 1967); existência de 'celas' sujas, com camas de alvenaria quebradas, sem ventilação adequada e algumas, inclusive, sem janelas, com espaços escuros, sem iluminação, com fiação aberta e goteiras com risco de choques elétricos; paredes quebradas com água minando; pátio entre as 'celas' coberto de água; comida espalhada pelo chão; banheiros sem portas, contendo um único buraco no chão, utilizado para tomar banho e como vaso sanitário - alguns, inclusive, encontravam-se entupidos, ou seja, sem a mínima condição de alojar qualquer ser vivo. Com relação aos adolescentes, ficaram ansiosos com a nossa presença, querendo falar de suas necessidades. Observamos muitas reclamações de saúde (queixas neurológicas, dermatológicas, bala alojada, usuários de drogas lícitas e ilícitas e outros), de natureza jurídica (prazos expirados e casos sem andamento) e de falta de atenção adequada às suas necessidades. Foi verificada situação de violência física em três adolescentes. Reclamaram também da alimentação, que, segundo eles, 'tem gosto de remédio'. Eles recebem cinco alimentações ao dia⁷⁰.

[...] A Unidade visitada foi o Centro Educacional São Lucas, no qual estão internados 52 adolescentes, sendo que existem 40 vagas. Os alojamentos são precários, existindo apenas um adolescente por 'quarto'. Não há superlotação. Os alojamentos assemelham-se a celas, fora do padrão internacional exigido pela ONU. Condições de ventilação (uma só entrada de ar, com portas de ferro), aclimatização (as entradas de ar são desprotegidas do frio e da chuva) e higiene (os 'quartos' são próximos a terrenos baldios, há relatos de convívio com insetos e roedores e a maioria dos

⁶⁹ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Direitos Humanos: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei*. 2. ed. Brasília, 2006. p. 25.

⁷⁰ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2006, p. 35.



'quartos' não conta com vasos sanitários) precárias, sendo que estes jovens são obrigados, no período da noite, a fazer suas necessidades em sacos plásticos ou garrafas. [...] Percebeu-se a disparidade entre o que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê e o que efetivamente está sendo operacionalizado. O Centro está pautado pelo modelo carcerário, assemelha-se a um mini-presídio. E, em relação ao espaço físico, ressaltamos que a estrutura atual da unidade é herança de uma antiga unidade prisional⁷¹.

A pesquisa revela que há tempos os direitos dos adolescentes não são respeitados, pois eles são agredidos fisicamente, falta escolarização, estrutura física adequada e alojamentos suficientes para todos os internos, bem como inexistem cuidados com a saúde dos adolescentes:

Das 30 Unidades visitadas 5 (17%) estavam sem nenhum tipo de escolarização (ver Tabela 2). Algumas justificaram que era em função de reformas, outras não tinham qualquer explicação para o total descumprimento de uma das principais atividades que devem ser desenvolvidas dentro de uma Unidade de Internação de adolescentes em conflito com a lei⁷².

[...] A Inspeção OAB/CFP constatou que os prédios das Unidades de Internação (UIs) assemelham-se ao modelo carcerário, a mini-presídios, porque, na maioria das vezes, são herança de antigas unidades prisionais. Os alojamentos são precários, inadequados e assemelham-se a celas; têm goteiras; o mau cheiro é intenso; pouca ventilação e má iluminação. As celas são, portanto, insalubres, sem higienização e algumas têm fiação elétrica exposta. Muitos adolescentes dormem 'de valete'. Há falta de colchões nas UIs e, quando existem, são de péssima qualidade e muito sujos. No Ceará a porta do dormitório é uma grade que em nada se diferencia das grades das prisões. Os banheiros (quando existem dentro das celas), além de sujos e entupidos, não permitem privacidade. Na maioria das UIs visitadas existe um espaço denominado 'tranca', reservado aos adolescentes que 'não se comportam de forma adequada'. É a cela de isolamento, chamada de 'sala de medidas disciplinares' pelo diretor da UI da Bahia, onde existem cinco 'trancas', também chamadas de 'celas-fortes'. É geralmente um lugar escuro, de aspecto sujo e fétido, sem

⁷¹ Ibidem, p. 44-46.

⁷² CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2006, p. 116.



ventilação. A cela lembra os quartos de contenção dos hospitais psiquiátricos. Foi constatada nas UIs do Ceará e de Santa Catarina a existência de ratos⁷³.

[...] As queixas relativas às condições de higiene e saúde abrangem um leque bastante variado. Em muitas Unidades de Internação visitadas os adolescentes queixam-se da comida ruim, 'azedada' e com gosto de remédio, dos banhos frios, troca de roupa a cada 4 ou mesmo 10 dias, da não existência de toalhas, sabonete e pastas de dente, dos colchões sujos, da ausência ou inadequação da vestimenta, como a falta de sapatos para Educação Física, falta de roupas de inverno e direito apenas a uma cueca. Os adolescentes reclamam não haver programas para DST/AIDs e drogadição; relatam inúmeros problemas dermatológicos, respiratórios e dentários; além de não receberem acompanhamento por lesões; e no caso das meninas, problemas ginecológicos. Reclamam da falta de medicamentos, da morosidade do atendimento e da assistência recebida. Um adolescente baleado estava em cela superlotada. Há relatos de suicídio, assassinatos, enforcamento e brigas entre os adolescentes. Há relatos de sofrimento mental, transtornos psíquicos e dependência química. Em algumas Unidades visitadas não há profissionais suficientes para o atendimento e em uma das Unidades a psicóloga revelou temer os adolescentes, atendendo-os com um agente de segurança ao lado. Um adolescente revelou que gostaria de contar coisas que não fala devido à presença do agente. Esta situação de medo também foi relatada por professores. Em outra Unidade muitos adolescentes eram medicados com ampicilil (psicotrópico)⁷⁴.

Importante destacar que a realidade apresentada aqui não diz respeito a todas as unidades de internação do Brasil, pois algumas se encaixam no padrão trazido pelo ECA e não são caracterizadas como cárceres imundos e insalubres. Isso demonstra que, mesmo com o grande índice de unidades de internação inadequadas e a falha do sistema em ressocializar o adolescente, a mudança é possível.

Assim, para que a reinserção social ocorra é necessário o investimento em melhorias nas estruturas físicas das unidades, bem como no fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos que auxiliem na mudança de comportamento do adolescente. Faz-se necessário também a aplicação de políticas públicas e sociais

⁷³ Ibidem, p. 118.

⁷⁴ Ibidem, p. 122.



que priorizem efetividade nas áreas da educação, cultura, lazer, esporte, dentre outros, que irão contribuir positivamente para o desenvolvimento dos jovens, afastando-os da criminalidade⁷⁵.

As mudanças demandam o auxílio do Estado, pois este é o competente para a criação, manutenção e fiscalização dos programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, porém o Estado não tem se empenhado como deveria para cumpri-las. Podemos, claramente, visualizar esta falha no cumprimento dos direitos e garantias inerentes aos adolescentes infratores a partir de todo o exposto no trabalho. Assim, podemos afirmar que o Estado tem sido negligente em sua função, e tem ocorrido uma falha no cumprimento do contrato social por parte do Estado, ou seja, falha em cumprir seu dever de proteger o bem comum em detrimento da vontade particular e prover todos os meios de defesa ao adolescente⁷⁶.

Concluimos que, qualquer projeto de Emenda à Constituição ou Projeto de Lei que vise à redução da maioria penal e/ou o aumento do tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação, sem que antes tenham sido efetivados o ECA e o SINASE, apenas falsifica a realidade e afasta o Estado de seu compromisso com as políticas públicas prioritárias nas áreas da infância e da juventude.

CONCLUSÃO

⁷⁵ PACHECO, Fernanda Sâmea Marques. *A função ressocializadora da medida socioeducativa de internação: estudo de caso da Comarca de Patos de Minas - MG*. Disponível em: <http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/345400/A_funcao_ressocializadora_da_medida_socioeducativa.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

⁷⁶ SILVA, Jonhy Antônio. *A quebra do contrato social por parte do Estado, a supressão do bem coletivo e a possibilidade de regresso ao Estado de natureza*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33310/a-quebra-do-contrato-social-por-parte-do-estado-a-supressao-do-bem-coletivo-e-a-possibilidade-de-regresso-ao-estado-de-natureza>>. Acesso em: 21 abr. 2017.



A eficácia da medida socioeducativa de internação tem sido muito discutida, em razão do crescente envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais. O assunto com frequência é noticiado, ea sociedade, de modo geral, clama por justiça, ou seja, a responsabilização efetiva do adolescente infrator, sem analisar as condições que esse adolescente irá enfrentar, quando for cumprir a medida de internação. Assim, o que todos esperam é que exista a punição, pouco importando se ela é adequada, se segue as normas da legislação específica e se vai conseguir reinserir o adolescente na sociedade para que não mais pratique atos infracionais.

Isso nos leva a analisar a situação atual das unidades de internação do país, que se apresenta bem crítica, pois são insuficientes para abrigar a grande quantidade de adolescentes infratores, sua estrutura física é péssima e os direitos e garantias não são respeitados, bem como o egresso não recebe o apoio necessário e com isso não consegue um emprego e nem ser reinserido na sociedade, entre outras dificuldades.

Assim, os adolescentes privados de sua liberdade acabam sendo vítimas de um sistema falido, que não lhes dá a menor oportunidade de acesso social, além de sofrerem privação dos seus direitos patrimoniais de saúde, educação e moradia. Essa situação é a mesma encontrada após o cumprimento da medida, motivo este que acaba por justificar o elevado grau de reincidência.

A aplicação da medida de internação muitas vezes se mostra necessária e auxilia na socialização dos adolescentes, mas deve ser vista como a última opção. Portanto, o melhor entendimento é aquele que privilegia o respeito à condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento, de modo a lhes garantir prioridade no atendimento, como dispõe ECA, interpretando-o com seriedade e acreditando não ser uma legislação utópica.

Posto isso, tem-se que o ECA e o SINASE trazem as determinações necessárias para o tratamento dos adolescentes infratores, mas o Estado, na maioria das vezes não está preparado profissionalmente e economicamente para propiciar a aplicação adequada da legislação. É notório que o assunto nunca foi tratado como prioridade, e por isso chegou-se a essa difícil situação.



Para que a situação mude é preciso que o Governo repense e altere a forma como trata os adolescentes infratores, aplicando efetivamente o que está na lei, criando políticas de atendimento e fiscalizando as unidades de internação. Para que assim, ao cumprir a medida de internação, o adolescente transforme sua mentalidade, reflita acerca do ato infracional praticado e tenha condições de serressocializado.

A pretensão da socioeducação é a de suprir as deficiências familiares e sociais, mas para isso é necessário que se possibilite o real trabalho pedagógico na aplicação da medida socioeducativa de internação e a real aplicação da legislação existente, antes de qualquer debate sobre alteração legislativa.

Sabemos que medida de internação é uma responsabilidade do Estado e que o trabalho de apoio à família cabe aos municípios. Assim, Estado e município devem trabalhar juntos, para que tanto o adolescente como sua família possam enfrentar os problemas que certamente existirão, tanto durante o período de internação, quanto do reencontro entre o adolescente e sua família. Assim, todos os responsáveis pelo sistema socioeducativo e pelo adolescente, devem olhar na mesma direção, concentrando recursos e esforços para a solução de problemas que são comuns, cruciais e urgentes.

Conclui-se, assim, que a medida socioeducativa de internação tem sua aplicação prejudicada pela falta de atenção do Estado em melhorar e fiscalizar as políticas de atendimento para esta espécie de medida socioeducativa. Sua ineficácia é um dos fatores que leva à reincidência infracional e ao uso excessivo da medida de internação. Ao aplicar-se uma medida socioeducativa, ela deveria ser um momento de transformação do adolescente, com apoio do Estado, da sociedade e da família. Portanto, a busca pela eficácia deve ser tratada com prioridade e as soluções, sejam preventivas ou de aplicação da lei, devem variar de acordo com a diversidade regional, tendo sempre como princípio basilar a doutrina da proteção integral.

REFERÊNCIAS



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: *informação e documentação*: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: *informação e documentação*: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*: promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 18 de ago. 2016.

BRASIL. *Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979*: institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 07 ago. 2016.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

BRASIL. *Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012*: institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 05 jan. 2016.



BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual SINASE 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Da execução das medidas socioeducativas. *Comentários à Lei 12. 594/2012 – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Belo Horizonte: Mafali Ltda., 2014.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. *Medidas Socioeducativas*. [21--?]. slide.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. *Módulo VI – Socioeducação: práticas e metodologias de atendimento em meio fechado*. [21--?]. slide.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Direitos Humanos: um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei*. 2. ed. Brasília, 2006.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

MARINHO, Rayssa Jordana Muniz Carvalho. *A ineficácia da medida socioeducativa de internação no Distrito Federal*. Brasília, 2012.

MINAS GERAIS. Resolução nº 46, de 26 julho de 2012. *Dispõe sobre inscrição de programas de atendimento socioeducativo de privação e restrição de liberdade e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.social.mg.gov.br/cedca/images/publicacoes/resolucoes_2012/resolucao_cedca_046.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.



PACHECO, Fernanda Sâmea Marques. *A função ressocializadora da medida socioeducativa de internação: estudo de caso da Comarca de Patos de Minas-MG*. Disponível em: http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/345400/A_funcao_ressocializadora_da_medida_socioeducativa.pdf. Acesso em: 21 abr. 2017.

SILVA, Jonhy Antônio. *A quebra do contrato social por parte do Estado, a supressão do bem coletivo e a possibilidade de regresso ao Estado de natureza*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33310/a-quebra-do-contrato-social-por-parte-do-estado-a-supressao-do-bem-coletivo-e-a-possibilidade-de-regresso-ao-estado-de-natureza>. Acesso em: 21 abr. 2017.